

CONCURSO MELHOR ARRAZOADO FORENSE 1992/1993

SEÇÃO CRIMINAL

Efeitos do trânsito em julgado da sentença absolutória nula(*)

IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
Promotor de Justiça - SP

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 562/92 - São Paulo
II Tribunal do Júri - Jabaquara
Autora: Justiça Pública
Réu: W.M.D.

Pedido de Exceção de Coisa Julgada.

Meritíssimo Juiz.

Necessário um breve relato de todo o acontecido neste feito.

O réu W.M.D. foi processado, perante a 10a. Vara Criminal Central, como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, combinado com o § 2º, incisos I e II, do mesmo artigo, todos do Código Penal, em virtude de, no dia 22 de abril de 1986, por volta das 00h15min, defronte ao prédio de número 205, da Rua São Pedro de Mata Una, Parque Tietê, Vila Penteado, nesta Capital, agindo em concurso com outro indivíduo inidentificado, conhecido apenas por Nego, haver subtraído para si um relógio de pulso da marca Citizen, com rádio, efetuando disparo contra a vítima C.A.S. causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de fls., que foram a causa de sua morte.

Recebida a denúncia (fls.), o réu foi citado por edital após esgotarem-se os meios de fazê-lo pessoalmente (fls.). Não atendeu ao chamamento judicial, razão pela qual foi-lhe

(*) 1º lugar dentre os trabalhos da área criminal no concurso "Melhor Arrazoado Forense", série 92/93.

decretada a revelia (fls.), tendo seu defensor dativo se manifestado nos termos do artigo 395, do CPP (fls.).

Em instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (fls.), desistindo-se das faltantes.

Encerrada esta fase, as partes manifestaram-se em sede do artigo 499, do CPP. Passou às alegações finais onde o Ministério Público pugnou pela procedência da ação (fls.). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação para delito de homicídio (fls.).

Sobreveio inusitada decisão onde o magistrado assim decidiu a questão: "Dessa forma, na dúvida, aqui, deve o réu ser absolvido, sendo, como determinado em apartado, enviado traslado a quem de direito, para apreciado o cometimento, pelo réu, de crime de homicídio. Ante o exposto, julgo im procedente a ação e absolvo W.M.D., com fulcro no artigo 386, VI, CPP." (verbis) (fls.).

O Ministério Público dela foi cientificado, assim como a defesa. Nenhuma das partes recorreu. A decisão, assim como proferida, transitou em julgado **definitivamente**.

As cópias do processo, que já está findo, foram remetidas à Promotoria do I Tribunal do Júri, onde o promotor, em esmerado trabalho, requereu o arquivamento daquelas peças informativas. O juiz determinou a subida dos autos à Procuradoria-Geral, lançando mão do artigo 28, do CPP. Sobreveio certidão cartorária de que a competência, em razão do local da infração, seria a deste Tribunal. Os autos para cá foram enviados.

O promotor que primeiro oficiou no feito reiterou o pedido de arquivamento, acrescentando argumentos. O magistrado, então, entendeu que o caso mereceria apreciação pela Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, valendo-se do artigo 28, do CPP, para lá os autos foram remetidos.

O parecer conclui que o feito está em seu regular procedimento. Aduz que as orações "julgo im procedente a ação e absolvo W.M.D." não têm eficácia, "Donde a inocuidade da declaração de absolvição" (fls.). Conclui, afinal, que não há nada a ser providenciado pela Procuradoria-Geral de Justiça e faz recomendação ao promotor de primeira instância.

A recomendação foi atendida (fls.).

Recebidos os autos principais, vieram-me com vista para manifestação.

É a síntese do necessário.

O posicionamento deste Promotor.

Conforme ficou muito claro no r. parecer da Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, naquele órgão nada há a ser providenciado (fls.). O parecer conclui pela devolução dos autos e a recomendação ali constante já foi atendida.

Equivale dizer: não estou agindo como **longa manus** do Procurador-Geral. Não fui designado por ele para qualquer fim.

Tenho, portanto, plena liberdade para manifestar-me nestes autos.

Necessárias estas prévias explicações uma vez que, **data venia**, sou obrigado a discordar do teor do parecer da Egrégia Procuradoria.

A síntese, base para todo o raciocínio.

Trata-se de um processo onde o réu foi, desde início, processado por crime de latrocínio. O magistrado ao sentenciar fundamenta sua decisão dizendo que trata-se de crime doloso contra a vida e que, no Juízo singular, o melhor é absolver. No dispositivo da sentença absolve efetivamente o réu (art. 386, VI, CPP). Determina, em apartado, que se traslade o feito e remessa ao Tribunal do Júri. A Promotora é intimada da inusitada decisão e, mesmo tendo opinado pela procedência da ação, não recorre. A decisão, nos exatos moldes em que foi proferida, transitou em julgado para as partes.

A sentença proferida na 10a. Vara Criminal da Capital - Foro Central.

Creemos que a razão está com o promotor que primeiro oficiou nas cópias remetidas, ainda, ao I Tribunal do Júri da Capital.

A decisão proferida nestes autos é de manifesta nulidade. Por dois motivos:

Trata-se da chamada "sentença suicida" onde a fundamentação afronta o próprio dispositivo.

A sentença possui três partes distintas. O relatório, onde o magistrado elenca as principais ocorrências do processo. A fundamentação, onde o magistrado enumera as razões de seu convencimento. E o dispositivo, onde o juiz sentenciante efetivamente julga, condenando ou absolvendo e expõe o dispositivo legal onde embasou sua decisão.

Segundo Magalhães Noronha, in, "Curso de Direito Processual Penal", ed. Saraiva, 19ª edição, pag. 215:

Expostos os motivos, passará o juiz à conclusão que, como é óbvio, é indispensável, pois constitui a sentença em si; é nessa parte que ele **julga**, que dispõe (e por isso se fala em dispositivo) acerca de caso submetido a seu julgamento, absolvendo ou condenando o acusado e especificando os artigos de lei que acha aplicáveis (art. 381, IV): São fundamentais essas formalidades, pois sem elas não há sentença, o juiz não sentencia. Cumpre, entretanto, evitar equívoco: nem sempre ele concluirá pela absolvição ou condenação, mas, às vezes, por uma causa que não diz respeito ao mérito. E a sentença processual aludida por Florian e da qual escreve De Marsico: "... estas sentenças, ditas processuais, distinguem-se das sentenças de mérito, porque nelas a decisão é limitada à resolução das questões de ordem ou de rito, não se referindo à apuração positiva ou negativa do crime, mas exclusivamente à possibilidade ou à legalidade do processo, enquanto nas outras a decisão tem por conteúdo a resolução de questões relativas à existência ou não do fato ilícito".

Observa-se, com facilidade até, que o dispositivo da sentença é parte fundamental, até porque conclui todo o raciocínio nela constante.

É nula, portanto, a decisão contida neste feito, porque a fundamentação confronta com o próprio dispositivo.

Mas, mesmo na fundamentação, percebe-se que o magistrado, efetivamente, desejou absolver o réu W., onde diz que "... aqui, deve o réu ser absolvido..." (fls.).

Fez uma confusão o magistrado. A absolvição não se refere à capitulação, mas sim aos fatos descritos na peça vestibular. Tanto é verdade que o magistrado não atendeu ao que dispõe o artigo 74, § 2º, do CPP. O juiz sentenciante não determinou a remessa ou redistribuição do feito. Ao contrário. Transitada em julgado a decisão o magistrado determinou o **Arquivamento** do feito (fls.).

Quero crer que o magistrado entendeu que deveria absolver W. do latrocínio para que fosse julgado pelo homicídio. Entretanto, ao absolvê-lo, o fez dos fatos e não da tipificação lançada, como já dito, na exordial.

Assim está patente que o magistrado, apesar de entender que o réu praticou crime doloso contra a vida, deveria, para ser julgado por este, ser absolvido do latrocínio. Tanto que, até, grifou a palavra "aqui", certamente uma menção à Vara Singular.

Nula, completamente, a decisão.

O segundo motivo de tal nulidade está na Competência Jurisdicional.

Segundo a Carta Magna, competente para processar e julgar crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri.

O magistrado, juiz singular, ao desclassificar o delito para em seguida absolver o réu W., na verdade proferiu verdadeira decisão sobre crime doloso contra vida.

É absolutamente incompetente para tal, mas o fez.

Que a sentença é nula, não pairam dúvidas.

Meios para se declarar a nulidade.

Resta agora analisar os efeitos desta decisão absolutamente nula. Antes, porém, cabe um esclarecimento.

A nulidade, em se tratando de processo criminal, urge seja declarada por ato judicial.

Qualquer vício constante em um processo, desde que não causado pelo Juiz, pode ser declarado pelo magistrado de primeira instância, que preside o feito. Assim é certo dizer que, qualquer nulidade eventualmente causada por um perito, pode ser declarada pelo magistrado de primeiro grau. Se absoluta a nulidade, inclusive, a qualquer tempo.

Mas e se a nulidade for causada pelo magistrado presidente do feito?

Creemos que só uma decisão de segunda instância poderá declarar esta nulidade.

A nulidade de um ato judicial não basta por si só para ser reconhecida como tal. Para que seus efeitos cessem, necessário um ato judicial que a declare. Se o ato nulo é uma decisão de primeira instância, **somente** uma decisão de segunda instância poderá assim declará-la e corrigir seus efeitos.

Em magistral obra "As nulidades no Processo Penal", da lavra dos eminentes Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, ed. Malheiros, pág. 17, ao comentar o assunto, assim se manifestam:

"Dentre os atos processuais imperfeitos, os atos nulos são aqueles em que a falta de adequação ao tipo legal pode levar ao reconhecimento de sua inaptidão para produzir efeitos no mundo jurídico.

Dizemos que nesses casos a desconformidade pode levar ao reconhecimento da ineficácia do ato porque, ao reverso do que sucede no direito privado, a nulidade dos atos processuais não é automática, dependendo sempre seu reconhecimento de um pronunciamento judicial em que seja não somente constatada a atipicidade do ato, mas também analisados os demais pressupostos legais para decretação da invalidade (v. adiante Cap. III).

Com efeito, no âmbito do direito privado, o ato nulo não produz qualquer efeito, segundo a regra **quod nullum est, nullum producit effectum**; a nulidade é automática, pois emana da vontade do legislador. Já no direito processual penal, a sanção de nulidade não decorre necessariamente do texto legal, mas depende de uma decisão judicial que reconheça, retirando a eficácia do ato praticado irregularmente; desta forma, mesmo vícios gravíssimos podem não afetar a validade do ato, se não for reconhecida a nulidade e houver o trânsito em julgado da sentença final; é o que se dá, por exemplo, com a decisão absolutória sem motivação passada em julgado; não prevendo o ordenamento qualquer forma de revisão **pro societate**, jamais será possível reconhecer-se a nulidade.

Além disso, no campo processual, a declaração de invalidade diz respeito à inaptidão do ato para produzir certos efeitos jurídicos, sendo até mesmo possível a subsistência de alguns deles depois de reconhecida a nulidade; é o que ocorre, entre nós, com a sentença viciada que vem a ser anulada através de recurso exclusivo da defesa; em virtude da proibição da **reformatio in pejus**, a jurisprudência dominante tem entendido que, mesmo nula, tal sentença continua a possuir efeito de fixar o máximo de pena que poderá ser aplicado ao réu recorrente (nesse sentido: STF, RTJ 88/1018, 95/1081, RT 548/418; contra: STJ, HC 67, DJU 5.2.90, pág. 458)".

Não me parece possível lançar manifestação nos autos dizendo, pura e simplesmente, que a decisão é nula. Disso, todos temos conhecimento, exceção feita à promotora que lançou seu ciente na decisão.

Acontece que, para que seja reconhecida e declarada sua nulidade necessário se faz um outro ato judicial que assim decida.

Mas não qualquer ato.

Um juiz da mesma instância que a do prolator da inusitada sentença nada pode fazer.

Nem se lance argumentos de que houve manifesto equívoco do magistrado sentenciante.

Tal assertiva não resiste a um estudo mais apurado do conteúdo da decisão. Trata-se não de equívoco, mas de verdadeiro desconhecimento da lei. Até porque o magistrado deixou bem claro que "aqui" o melhor é absolver (**sic**).

Não se pode, também, **data venia**, pura e simplesmente, lançar manifestação nos autos dizendo que a sentença de nada vale. E inócua. Não produz efeitos, etc.

Se assim fosse poderíamos imaginar a seguinte situação: uma equipe de promotores poderia vasculhar todos os processos absolutórios já arquivados, com trânsito em julgado e, ao encontrar algum onde a nulidade é manifesta e, pura e simplesmente, peticionar nestes declarando a nulidade do ato a ser impugnado e pedir a condenação do réu.

Enfim, não dispõe o Ministério Público de qualquer remédio jurídico para, após o trânsito em julgado da sentença absolutória, ver declarada sua nulidade.

O meio do qual dispunha a acusação, a promotora que foi intimada da sentença, incompreensivelmente, abriu mão. Não apelou. Pugnou pela condenação do réu pelo crime de latrocínio e, ante sentença absolutória-desclassificatória (ou o nome que se queira dar) dela não interpôs recurso algum.

Como já dito imprescindível que um outro ato judicial declare a nulidade do aqui em discussão. Só que a acusação não dispõe de nenhum remédio jurídico para tal.

Assim, temos uma sentença absolutamente nula que transitou em julgado para ambas as partes.

Este trânsito em julgado surte efeitos? Creemos que uma distinção há de ser feita.

Se a sentença for condenatória pode o réu lançar mão seja da revisão criminal, seja de **habeas corpus**.

Se a sentença for absolutória, creemos que nada se pode fazer.

Tanto que o trânsito em julgado de sentença absolutória, sempre em se falando de processo penal, constitui verdadeira **causa de convalidação** de atos nulos eventualmente praticados no processo que a deu origem, dentre eles a própria sentença.

Na mesma obra "As nulidades no Processo Penal", pág. 29, os autores esgotam a matéria: "Da mesma maneira, a coisa julgada é motivo de convalidação de irregularidades não alegadas ou não apreciadas durante o **iter** procedimental, uma vez que a imutabilidade da sentença contra a qual não caibam mais recursos alcança também o seu antecedente, que são os atos processuais praticados no processo de conhecimento.

No processo penal, entretanto, o trânsito em julgado da decisão final **exclusivamente os vícios formais que poderiam ser reconhecidos em favor da acusação**; no que tange à defesa, o ordenamento prevê remédios para o reconhecimento das nulidades, mesmo após a formação da coisa julgada: artigo 626, **caput**, parte final, e artigo 648, VI, CPP.

Temos, portanto, uma sentença absolutória completamente nula, com trânsito em julgado para ambas as partes, dentre elas, infelizmente, a acusação.

Cumprе, ainda neste tópico, analisar se a sentença constante nestes autos configura ato absolutamente nulo e inexistente.

Creemos, discordando neste ponto de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, que se trata de ato absolutamente nulo. Tal discordância, aliás, mantém o entendimento de que continua a ser imutável, a sentença absolutória com trânsito em julgado. Os doutrinadores supramencionados entendem que a sentença destes autos configura ato inexistente, mas seus efeitos permanecem ante a inexistência de impugnação oportuna por parte da Justiça Pública, como, em momento oportuno, será transcrito e apreciado ao presente trabalho.

Como dito ousamos discordar e, neste ponto, estamos com Tourinho: Trata-se de ato absolutamente nulo.

Assim se manifesta o mestre Tourinho, in "Processo Penal", vol. 3, ed. Saraiva, 7ª edição, pág. 113:

"Se a sentença for prolatada por quem não estiver investido no Poder Jurisdicional, haverá uma não sentença, um não ato. E se quem a prolatou estiver investido do Poder Jurisdicional mas não tiver competência *ratione materiae* ou *ratione personae*? Repitamos os exemplos: um Juiz proferindo sentença penal contra um Desembargador; **um Juiz proferindo sentença penal condenatória em face de um homicídio doloso**; um Tribunal Estadual julgando um Ministro de Estado. Há quem entenda que, *in casu*, o problema é de competência e, por isso, haverá nulidade absoluta..." (grifo meu).

Entendo que a decisão proferida nestes autos é absolutamente nula e não inexistente. Se inexistente fosse, bastaria uma simples petição ao juiz, mesmo de primeiro grau, que agora analisa o caso, para que assim a declarasse.

Imaginemos a hipótese de que a sentença tivesse sido proferida pelo defensor. Não haveria trânsito em julgado e bastaria uma simples petição ao juiz de primeiro grau para que declarasse sua nulidade.

Na hipótese dos autos, quem pode declarar a nulidade da decisão? Um juiz de primeira instância não poderá, uma vez que foi proferida por outro da mesma instância.

Só o Tribunal poderia declarar sua nulidade, entretanto a acusação não dispõe de meio processual adequado para levar a matéria a conhecimento da superior instância; não mais, ao menos, para analisar a r. sentença. Não mais, ao menos, para desconstituir a coisa julgada.

Trata-se de brusco exemplo de como a lei não socorre o que dorme. O magistrado sentenciante dormiu. A promotora que foi cientificada da sentença dormiu. A Lei não mais socorre a Justiça Pública. Com isso é a sociedade quem perde.

É por este fato que sustento que a decisão proferida nestes autos é absolutamente nula e não inexistente.

Resta analisar os efeitos desta coisa julgada que, é inegável, ocorreu.

Efeitos da coisa julgada de sentença absolutamente nula.

A sentença absolutamente nula, após o trânsito em julgado, ou seja, sem recurso de qualquer das partes surte seus efeitos plenamente. Como já antecipado mister se faz que um ato judicial declare tal nulidade. Até então os efeitos persistem.

A diferença está na desconstituição ou declaração da nulidade desta sentença, pois, até este momento, continua a surtir efeitos.

Se a decisão for condenatória, como já adiantado, dispõe o réu de meio para declarar sua nulidade e "cassar" seus efeitos, v.g., recolher mandado de prisão, retirar o nome do réu do rol dos culpados, etc.

Mas se a decisão for absolutória e como a Justiça Pública não dispõe de nenhum remédio processual, cremos que, mesmo sendo totalmente nula, passa a ser imutável.

É esta justamente a hipótese dos autos.

Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua indispensável obra "Processo Penal", vol. 3, ed. Saraiva, 7ª edição, pág. 109, assim se manifesta:

"**Outros atos, inobstante sejam, a rigor, inexistentes, podem ser cobertos pela coisa julgada, se absolutória for a decisão:** Se condenatória, poderá ser rescindida, seja por meio de *habeas corpus*, seja pela "revisão criminal". De fato. Se o laudo pericial for assinado por quem não fora nomeado perito, evidente tratar-se de um ato inexistente, por lhe faltar um dos pressupostos (capacidade). **Entretanto, absolvido o réu e preclusas as vias impugnáveis, não mais se poderá reexaminar a decisão.** Entretanto, neste mesmo exemplo, se condenatória fosse a sentença, ainda que preclusas as vias impugnativas, o princípio do favor rei autorizaria o reexame, ou pelo *habeas corpus*, ou pela "revisão criminal".

Por isso mesmo, parte da doutrina não se arrisca a falar em atos inexistentes, preferindo a terminologia "atos absolutamente nulos". Como, no fundo, o ato inexistente implica, logicamente, ineficácia, pelo fato de não possuir existência jurídica, e o ato absolutamente nulo é impotente para produzir efeitos jurídicos, na prática costuma-se identificar as duas modalidades, isto é, tanto o ato inexistente como o nulo são denominados nulos....

Contudo reserva-se a expressão inexistência para aquelas hipóteses absurdas e infrequentes (sentença proferida por pessoa desvestida de Poder Jurisdicional, ausência de *decisum* na sentença, condenação de alguém a galés ou à pena de morte e quejandos).

Vimos que o ato inexistente não pode ser coberto pela coisa julgada. E o ato nulo? Nulo é o ato, quando atípico, defeituoso, ineficaz. Mas, enquanto o ato atípico, defeituoso e imperfeito enfim – e que pode sofrer a sanção da ineficácia – não na sofrer, continua produzindo seus efeitos, e, proferida a decisão, preclusas as vias impugnáveis, restará apenas indagar se a decisão foi absolutória ou condenatória. Na primeira hipótese, a coisa julgada validou o ato ... Na segunda, em face do princípio favor rei, permite-se a resolubilidade (cf. CPP, arts. 648, VI e 626) (grifos meus).

Continua o mestre, na mesma obra, pág. 111:

"Assim, se o ato for atípico, imperfeito, defeituoso e a lei não houver estabelecido um modo de convalidá-lo, estamos em face de um ato absolutamente nulo. Uma sentença, sem motivação, é um ato absolutamente nulo. Mas, como "**un vicio no determina la nulidad de un acto sino en cuanto la nulidad misma sea judicialmente comprobada**", ou, como bem disse Carnelutti, "**la nulidad no opera sino en cuanto sea declarada judicialmente**" (cf. "Lecciones", cit., pág. 199), o ato absolutamente nulo, enquanto não for reconhecido como tal, pelo Juiz, continua sendo, apenas, um ato atípico, um ato defeituoso. **E, assim, não tendo havido impugnação, ou, quando possível, se o Juiz não reconhecer, de ofício, preclusas as vias impugnativas, poder-se-á formar a coisa julgada, se a sentença for absolutória... Se condenatória será rescindível.**"

Na recente obra de Ada Grinover, Antonio Scarance e Antonio Magalhães, já citada, "As nulidades no processo penal", ed. Malheiros, págs. 42-43, a matéria também é enfrentada.

Nesta obra, porém, consideram os autores, a sentença que se discute, como ato inexistente, mas, mesmo assim, conferem-lhe efeitos, desde que, como é óbvio, sendo absolutória.

Com estes autores só discordamos da classificação, como já dito, da sentença, pois a entendemos absolutamente nula.

Vale a pena a transcrição do seguinte trecho:

"Como já se viu, a coisa julgada exerce o papel de sanatória geral dos atos nulos, e até dos inexistentes praticados no processo, antes da sentença; só mediante revisão criminal ou *habeas corpus* poderá ser argüida a nulidade ou a inexistência de atos processuais cobertos pela coisa julgada material (CPP, art. 621, I). **Não haverá, assim, possibilidade de desconstituir a coisa julgada que tenha favorecido o réu.** Mas, em se tratando de sentença inexistente (proferida por juiz constitucionalmente incompetente, em contraste com o art. 5º, LIII, da CF), esta simplesmente não transitaria em julgado, sendo nenhuma sua eficácia. Poderia o vício ser declarado *pro societate*, formulando a acusação nova pretensão punitiva e, na argüição de coisa julgada oferecida pela defesa (arts. 95, V e 110 do CPP), argumentar com a não ocorrência desta, por ser a sentença inexistente?

Não. Em se tratando de processo penal, o rigor técnico da ciência processual há de ceder perante os princípios maiores do favor rei e do favor libertatis. E o dogma

do ne bis in idem deverá prevalecer, impedindo nova persecução penal a respeito de fato delituoso que foi objeto de outra ação penal.

É certo que o *ne bis in idem*, como impedimento para o segundo Juiz de manifestar-se em outro processo, contra o mesmo réu e pelo mesmo fato, é princípio que se liga tecnicamente à coisa julgada, em sua função negativa. E que, na hipótese de sentença juridicamente inexistente, não se forma a coisa julgada. Mas, no terreno da repressão penal, no qual estão diretamente em jogo valores supremos do indivíduo - vida, liberdade, dignidade -, o *ne bis in idem* assume dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecido mesmo naqueles casos em que não se poderia falar, tecnicamente, em coisa julgada.

Nessa ótica, "perseguido" que foi penalmente o acusado, ainda que perante juiz constitucionalmente incompetente, que o absolveu, não poderá ser novamente processado pelo mesmo fato, apesar de a sentença não ter aptidão para passar em julgado.

A categoria da inexistência da teoria geral perde força no processo penal, sempre que haja uma absolvição, a qual acaba surtindo efeitos jurídicos para impedir um novo julgamento pelo mesmo fato apontado como delituoso." (grifos meus)

Feitos todos estes esclarecimentos, que se fazem necessários ante a gravidade dos fatos descritos na exordial e a singularidade da situação, chega-se às seguintes

Conclusões

1. O réu, quando julgado, o é dos fatos descritos na inicial e não na capitulação nela contida.
2. Se o réu é absolvido, o é dos fatos e não da capitulação.
3. Em se tratando de processo penal, toda e qualquer nulidade, para ser juridicamente reconhecida como tal, depende de decisão judicial que assim a declare.
4. Se o ato nulo trata-se de uma decisão de Primeira Instância, mister se faz sua declaração através de uma decisão de Segunda Instância.
5. Se a decisão nula for absolutória e ocorrer o trânsito em julgado, não dispõe a Justiça Pública de meio processual adequado para declarar sua nulidade, sob pena de ocorrer, mesmo via indireta, verdadeira revisão criminal *pro societate*.
6. Se a decisão nula for absolutória e como não há meios de declará-la como tal (conclusão "5") a coisa julgada dela decorrente prevalece, não podendo o acusado ser submetido a nova perseguição criminal pelo mesmo fato.

A hipótese dos autos em face das conclusões.

O réu foi inicialmente processado por crime de latrocínio (subtrair o relógio e, para isso, matar a vítima). Apesar do pedido condenatório formulado pela Justiça Pública o juiz sentenciante proferiu decisão que na fundamentação é uma mescla de absolutória e desclassificatória. No dispositivo da sentença a decisão é **inegavelmente** absolutória.

A Justiça Pública, intimada da singular decisão, praticou singular conduta. Não inter pôs recurso algum.

Houve o trânsito em julgado, tanto para a acusação, quanto para a defesa.

As peças para cá encaminhadas (cópia xerográfica do processo) não se prestam para a propositura de nova ação penal, pois, como aliás ressaltado no pedido de arquivamento formulado naquele expediente, **pela morte da vítima o réu já foi absolvido.**

A medida aplicável.

Ora, se o réu já foi processado e julgado (mesmo que irregularmente) pela morte da vítima, a via processual adequada é a de exceção de coisa julgada, nos moldes dos artigos 95 e seguintes do Código de Processo Penal.

O pedido.

Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, pugna-se de V. Exa. seja recebida a presente manifestação como **EXCEÇÃO DE COISA JULGADA**, dando a ela prosseguimento adequado que, após seu acolhimento, resultará na devolução dos presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de setembro de 1992.